
DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Porto Seguro*



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023-FMS.....

AVISO

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023-FMS.....



ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023-FMS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46**



**ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023-FMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.182/2023**

Trata-se de análise e resposta à impugnação interposta pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no **CNPJ Nº 05.340.639/0001-30**, referente ao edital de Pregão Eletrônico nº 008/2023-FMS, que tem por objeto “*contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis, para atender a frota da Secretaria Municipal de Saúde, através de Rede de estabelecimentos credenciados, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão da frota, com tecnologia de cartão eletrônico com chip (tecnologia smart) ou cartão com tarja magnética, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos*”

I- DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior julgamento da presente impugnação, constantes do artigo 24, § 1º, do Decreto 10.024/2019, *in verbis*:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.”

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, está previsto também na cláusula 21 do edital, conforme segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46



**21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE
ESCLARECIMENTO**

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacoesfmsps@gmail.com, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço: Rua da Vala, 9999, Centro – Porto Seguro-Ba, junto a Comissão de Licitações da Secretaria Municipal de Saúde.

21.3. Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.

21.4. Acolhida a impugnação e esta impactar na reformulação da proposta, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

21.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

21.6. A pregoeira responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de um dia útil, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

21.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

21.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela pregoeira, nos autos do processo de licitação.

21.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Nessa direção, tendo em vista que fora recebida a impugnação pelo Órgão competente em 07/03/2024, estando a data prevista para a realização da sessão em 14/03/2024, está cumprido o requisito temporal previsto em Lei e em Edital, considerando-se, portanto, a impugnação ofertada tempestiva.

II- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46



De forma sucinta, a impugnante alega que a Administração Pública estaria frustrando o caráter competitivo do certame ao estabelecer em Edital cláusulas exorbitantes que não condizem com os princípios administrativos presentes na Constituição Federal.

Segue alegando que tal frustração do caráter competitivo se dá em face da redução mínima entre lances de 1,00% (um por cento) que consta no Edital do PE nº 008/2023-FMS, sendo que tal exigência se mostra extremamente excessiva, haja vista as ofertas de taxas de administração ofertadas no mercado.

Assim, requer a alteração do item 7.8. do edital, a fim de que passe a constar o intervalo mínimo entre lances no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) ao invés de 1,00% (um por cento).

É o essencial a ser relatado.

III- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, é necessário esclarecer que a impugnação "apesar de não elencada entre os recursos administrativos, serve como instrumento de correção e assecuratório da legitimidade do procedimento da Administração", conforme doutrina e Reinaldo Moreira Bruno (Dos Recursos no Processo de Licitação, Belo Horizonte: Del Rey.2005).

Imperioso ressaltar, contudo, que todos os julgados desta Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46



A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, sendo este corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sempre velando pelo princípio da competitividade.

É nesse sentido o posicionamento da melhor doutrina, como é o caso de **Ronny Charles Lopes Torres**, que leciona em função do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que **“o desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e isonomia.”**

Trata-se, em verdade, do princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas, também do descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessa. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca de proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da administração, desde que em estrita observância aos preceitos do Edital, respeitados todos os preceitos legais e em especial os princípios elencados no artigo 3º supramencionado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46



Cumpra esclarecer que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre as características do objeto, modo de comercialização e exigências técnicas atinentes ao objeto, a fim de delimitar os procedimentos que seriam desenvolvidos na licitação.

Cabe à Administração, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas, por seu poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Foi justamente com base na discricionariedade conferida à Administração Pública que se deu o estabelecimento do percentual impugnado referente a diferença mínima, logo, não há que se falar em qualquer irregularidade, tendo em vista que a discricionariedade administrativa é legítima, inclusive de acordo com o artigo 14, inciso III do Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta o Pregão Eletrônico que apenas dá a possibilidade de que seja estabelecido o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances sem, contudo, dizer qual seria esse percentual. Vejamos:

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

(...)

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, **quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances**, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

Cabe esclarecer, ainda, que esse percentual de diferença mínima de 1% incidirá sobre o último lance ofertado. O critério vai ser a taxa administrativa e vai se aplicar da seguinte forma: O próximo lance da empresa terá que ser de 1% em cima da última taxa registrada no sistema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46



Assim, a taxa de 1% incidirá sobre o último lance registrado, logo, o percentual de desconto vai se manter inalterado, pois não incide sobre o item em si, mas sim sobre a última taxa registrada no sistema, logo, não há qualquer falta de razoabilidade ou restrição a competitividade do certame.

Neste diapasão, entende-se que há plena justificativa para o valor de 1% estabelecido como percentual mínimo entre lances, estabelecido através de ato discricionário da Administração, devendo ser mantido com base na vinculação ao instrumento convocatório.

IV - DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, porquanto tempestiva, e, no que compete ao julgamento do mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE**, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Porto Seguro- Ba, 12 de março de 2024.

Larissa de Santana Santos

Pregoeira Oficial

Decreto nº 14.903 de 27/07/2023



AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023-FMS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 08.257.417/0001-46



AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

O Fundo Municipal de Saúde de Porto Seguro- Ba, por intermédio de sua Pregoeira, torna público para conhecimento dos interessados que a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023-FMS, Processo Administrativo nº 7.182/2023**, que tem por objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis, para atender a frota da Secretaria Municipal de Saúde, através de Rede de estabelecimentos credenciados, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão da frota, com tecnologia de cartão eletrônico com chip (tecnologia smart) ou cartão com tarja magnética, está **SUSPensa** em virtude de correções a serem realizadas no edital. A nova data da seção pública será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente. Porto Seguro- Ba, 13 de março de 2024. Larissa de Santana Santos- Decreto nº 14.903/2023. *Pregoeira*.



Fundo Municipal de Saúde de Porto Seguro - SMS
Rua: Rua da Vaia, 9999 – Centro Porto Seguro - BAHIA
CEP: 45810-000 CNPJ: 08.257.417/0001-46